



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Autos nºs 5001438-85.2014.404.7000 (Operação Lava Jato) e 5001446-
62.2014.404.7000 (Operação Bidone)**

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

Classificação no LÍNYCO: Confidencial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de:

RENE LUIZ PEREIRA ("RENE"), brasileiro, nascido em 14/7/1966, inscrito no CPF 476.232.096-04, com endereço na Rua 08 Norte, Lote 01, apto 1302, Residencial Osório de Moraes, Águas Claras, Brasília/DF, **atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR**;

SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY ("SLEIMAN" ou "SALOMÃO"), nascido em 20/10/1966, CPF 709.608.011-20, com endereço na Qd. 102, Lt. 08, Praça Perdiz, Bloco A, ap. 1202, Res. Montpellier, Águas Claras, Brasília/DF, **atualmente foragido**;

MARIA DE FÁTIMA STOCKER ("EVI"), nascida em 10/10/1972, CPF 625.180.110-72, com residência na Inglaterra, em local desconhecido, **atualmente presa na Espanha** (v. informação no relatório da autoridade policial - tópico tráfico de drogas, financiamento para o tráfico e lavagem de dinheiro proveniente do tráfico);

CARLOS HABIB CHATER ("HABIB"), brasileiro, nascido em 25/2/1968, inscrito no CPF 416.803.751-72, com endereços na OTR M.J.N. Trecho 10, conjunto I, casa



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

2, Setor de Mansões Lago Norte, Brasília/DF; e na SHS, quadra 6, conjunto A, lote 1, bloco B, ap. 214, Tryp Convention Brasil 21, Asa Sul/DF, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;

ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA ("ANDRÊ"), nascido em 25/3/1961, CPF 248.513.374-34, com endereço na Quadra 202, Lote 10, bloco B, ap. 502, Cond. Franz Schubert, Águas Claras, Brasília/DF, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR; e

ALBERTO YOUSSEF ("YOUSSEF"), nascido em 6/10/1967, CPF 532.050.659-72, com endereço na Rua Dr. Elias César, 155, ap. 601, Jd. Petrópolis, Londrina/PR, e na Rua Dr. Afonso Braz, 747, ap. 111 A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;

pelos fatos a seguir descritos.

1 - INTRÓITO

Histórico das investigações

Esta denúncia decorre de investigação¹ que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" **HABIB** e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas. Porém, posteriormente, foi ampliada para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações, a partir de três operadores principais identificados no decorrer da investigação².

¹ A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos: 1. autos 5048401-88.2013.404.7000 trata-se do inquérito policial 2000.2013-SR-JDF-PR, distribuído em 5/11/2013 por dependência ao inquérito policial 2006.70.00.018662-8, do qual constitui desmembramento, o desmembramento foi deferido por decisão judicial proferida nos autos 5047783-46.2013.404.7000 (evento 4), distribuídos em 1/11/2013; 2. autos 5026387-13.2013.404.7000, trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 5/7/2013 por dependência ao inquérito policial 2006.70.00.018662-8; 3. autos 5048457-24.2013.404.7000; trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 5/11/2013 por dependência ao inquérito policial 5048401-88.2013.404.7000; 4. autos 5001461-31.2014.404.7000; trata-se de representação policial por buscas, prisões e bloqueios de ativos; autos distribuídos em 20/1/2014 por dependência ao inquérito policial 5048401-88.2013.404.7000.

² IPQ. 2000.2013 destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NEI MA MITSUE PE-NASSO KODAMA (Operação "Dolce Vita"); IPE. 1002.2013 destinado a apurar as atividades do doleiro RICARDO FERNRQUE SROUR (Operação Casablanca); IPE. 1041.2013 destinado a apurar as atividades em preteridas.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

Além de tais condutas delitivas, foram apuradas diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente por **RENE**, **SLEIMAN** e **HABIB**, na lavagem de proveito do tráfico de drogas.

Os elementos colhidos durante as apurações consistem em grande parte em resultados de interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, mormente no monitoramento de mensagens trocadas por meio do BBM (Blackberry Messenger), instrumento muito utilizado pelos envolvidos na prática dos ilícitos, no intuito de impossibilitar ou dificultar o monitoramento das comunicações.

Em virtude de a prova estar principalmente fundada em mensagens BBM, as mais importantes foram reproduzidas em ANEXO, com as respectivas referências, sendo parte integrante desta denúncia.

Oportuno observar que, dada a peculiaridade da prova, necessário a remissão constante às mensagens, que estão no ANEXO, bem como a explicação de seu conteúdo, desnecessária nas denúncias tradicionais.

Panorama geral das atividades dos DENUNCIADOS

Importante para a compreensão das práticas delituosas desveladas um apanhado geral sobre as atividades desenvolvidas pelos denunciados.

RENE e **SLEIMAN** integram uma organização transnacional dedicada ao tráfico de cocaína adquirida de produtores ou fornecedores da Bolívia e do Peru, droga essa geralmente embureada no Porto de Santos com destino à Europa. Eles fazem parte do núcleo operacional e financeiro da organização, responsável pela circulação dos ativos ilícitos e seu "reinvestimento" na aquisição de novas cargas de droga. A organização é capitaneada por **EVI**, radicada na Inglaterra e responsável pela negociação da droga com traficantes naquele continente, bem como pela introdução dos recursos auferidos com a prática no Brasil, para a aquisição de novas cargas de droga.

HABIB é um operador do mercado de câmbio paralelo, vulgo *doleiro*, e está envolvido na prática habitual e sistemática de operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Ele utilizou, para praticar as condutas delitivas ora denunciadas, pessoas interpostas, empresas em nome de pessoas interpostas e suas contas. Nestes autos, o foco da denúncia é a realização de operação de dólar cabo com **EVI** seguida de outras operações de câmbio ilegais (conversão em moedas estrangeiras) em favor de **RENE** e **SLEIMAN** por **HABIB** com recursos provenientes do narcotráfico, mediante o emprego de contas "laranjas" indicadas por

pelo *doleiro* **ALBERTO YOUSSEF** (Operação Bidart)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

operadores de corretoras de câmbio que se encarregaram de converter os ativos ilícitos em moeda forte, entregando-os na Bolívia a fornecedores de cocaína de **RENE** e **SLEIMAN**.

ANDRÉ integra o grupo de **HABIB**, sendo responsável pela parte financeira das operações de câmbio ilegais. É subordinado de **HABIB**.

YOUSSEF foi um dos principais doleiros envolvidos no Caso Banestado, responsável por operacionalizar a evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 na década de 1990, por meio de operações de dólar cabo. Ele celebrou acordo de delação premiada com o MPF/PR e o MPF/PR, revelando seu envolvimento em diversos crimes de lavagem de dinheiro. No curso da interceptação de **HABIB**, surgiram elementos de que **YOUSSEF** retomou ou persistiu em suas atividades criminosas. Nestes autos, **YOUSSEF** é denunciado por ter prestado auxílio material nas operações financeiras ilegais antes mencionadas.

II - OBJETO DA AÇÃO

As investigações desvelaram indícios de uma série de crimes em que estão envolvidos os denunciados. Nesta peça, serão denunciadas exclusivamente os fatos atinentes à evasão de divisas (no valor de US\$ 124.000,00), à lavagem de ativos referente a ativos do narcotráfico (referente a US\$ 124.000,00) e o tráfico de drogas e a respectiva associação para o tráfico (aproximadamente 700 quilos de cocaína). Os demais fatos, ainda que narrados, não são objeto desta denúncia, mas integram ou integram denúncias que foram ou serão oferecidas em separado (no Paraná ou em outra unidade da federação).

Com esta limitação permitir-se-á o processamento desses fatos de maneira mais racional e simplificada, facilitando a ampla defesa, sobretudo diante da complexidade e da extensão dos fatos relacionados com as investigações.

III - DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS

1º fato criminoso (evasão de divisas)

Os denunciados **EVL. RENE** e **SLEIMAN**, juntamente com o denunciado **HABIB**, com o auxílio do denunciado **ANDRÉ**, de modo consciente e voluntário, com unidade de desígnios, no período compreendido entre o final de agosto de 2013 e meados de setembro de 2013, em locais que serão descritos nesta peça, efetuaram ilegalmente operações de câmbio, bem como promoveram, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (Bolívia) do valor equivalente a US\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil dólares). O denunciado **YOUSSEF**, da mesma forma, consciente e voluntariamente, aderindo à conduta de **HABIB**, o auxiliou na prática de tal conduta, conforme será descrito.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprc.mpf.gov.br

Os valores envolvidos nas operações eram provenientes da prática de tráfico de drogas praticado por **EVI**, **RENE** e **SLEIMAN** e recebidos, trocados, movimentados e transferidos em atividade típica de instituição financeira informal no contexto do mercado paralelo de câmbio, mediante o uso de contas de "passagem" ou "laranjas", a fim de ocultar tais recursos.

Foi possível durante as investigações traçar parte do caminho (*paper trail*) de parcela dos valores movimentados, a partir da identificação de operação de câmbio paralelo envolvendo **RENE**, **SLEIMAN**, **HABIB** e **EVI**, além de **YOUSSEF**, com o recebimento de valores de **HABIB** por **RENE** em conta "laranja" localizada em Curitiba e de sua remessa, também via operações de câmbio paralelo, à Bolívia, para pagamento carga de droga (cocaína) provinda daquele país. Tais condutas caracterizam os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro do narcotráfico.

As provas da existência desses crimes e de suas autorias foram formadas principalmente a partir dos monitoramentos efetuados³, bem como pela apreensão dos documentos trocados entre os **DENUNCIADOS**, conforme se passa a expor.

Para fins de abordagem mais clara das etapas, serão estas tratadas em separado, já que o recebimento do valor equivalente a US\$ 124 mil (forindo do exterior) e sua subsequente remessa ao exterior foi fracionada da seguinte forma:

- a) US\$ 36 mil foram entregues a **RENE** no escritório de **YOUSSEF** e posteriormente destinado ao pagamento de drogas adquiridas da Bolívia; e
- b) US 88 mil foram recebidos, no seu correspondente em reais, por **RENE** de **HABIB** em contas "laranjas", e em seguida esta quantia foi evadida para pagamento de drogas adquiridas da Bolívia.

(i) Operação de dólar cabo referente aos US\$ 36 mil

Essa transação consistiu em operação no mercado de câmbio paralelo, de dólar cabo, com a participação (ponta no exterior) de brasileira envolvida com o tráfico transnacional de drogas e radicada na Inglaterra, **EVI**.

A transação visava atender à necessidade de **SLEIMAN** e **RENE** de receberem dólares no Brasil (enviados por **EVI**) para pagar a droga na Bolívia. Para isso, **SLEIMAN** contratou **HABIB**, oferecendo uma taxa (fuero) de 1% do valor da operação, para que **HABIB** a intermediasse. Nos trechos de mensagens

³ Os monitoramentos mencionados são apenas exemplificativos, sem prejuízo de outros monitoramentos dos fatos que corroboraram as respectivas afirmações. Registra-se que a atuação dos **DENUNCIADOS** nas práticas ilícitas é rotineira, de modo que seguem um padrão de atividade, podendo-se, a partir dos monitoramentos aqui destacados, inferir-se as lutas repetidas. Ademais, foi interceptada um volume muito grande de informações, de forma que sair e ficar neste peça seria inviável.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

indicados, é possível perceber a negociação entre **SLEIMAN** e **HABIB** e a menção por eles a uma "mulher" com a qual a operação seria concluída e que pôde ser identificada posteriormente como sendo a denunciada **EVI** (1).

Pelas mensagens indicadas (1), verifica-se a intenção de **SLEIMAN** em receber o dinheiro "até sexta" (o que correspondia ao dia **30/8/2013**), pois logo teria outra transação ("*Jaja vai ter outra*").

Conforme mensagem seguinte, **EVI**⁴ entra em contato com **HABIB**⁵ informando que logo iria usar o Skype para eles conversarem, tal como dito por ele um pouco antes a **SLEIMAN**⁶, corroborando que a "mulher" a que eles estavam se referindo era **EVI**.

As mensagens subsequentes (4) ilustram a continuidade da negociação, destacando-se a preocupação de **SLEIMAN** em receber os valores em dólar. Posteriormente, **SLEIMAN** ressaltava novamente a sua intenção de receber o dinheiro em São Paulo (5).

SLEIMAN fica reticente ao fechar a operação, referindo-se à episódio passado em que provavelmente a mesma pessoa (**EVI**) não lhe pagou em dólar.

A operação foi fechada à taxa de 1,29. É possível concluir que a disponibilização de dinheiro por **EVI** ocorrer com a utilização de euro (pois **EVI** residia, na época, na Europa) com contrapartida em dólares no Brasil⁸ (6).

SLEIMAN mostrou insatisfação com a taxa, dizendo que estava mais favorável a ele no dia, mas mesmo assim concordou com a operação, devido à urgência (7).

Por BBM, **EVI** informa a **HABIB** no dia 29/8/2013 que poderia entregar US 36 mil no dia 30/8/2013⁹.

HABIB acertou, então, com **EVI** que o dinheiro seria entregue no seguinte endereço: "*renato paes de Barros, 778 segundo andar, Itaim*",

⁴ No período em que foram realizadas as investigações na Operação Monte Polino, a qual será abordada mais adiante nesta peça, Maria de Fátima Stocker se valia de aparelhos celulares BlackBerry, utilizando-se do sistema de comunicação BlackBerry Messenger (BBM) por meio dos PINs n.º 26120062 e 2AFDAAB0 (entre outros) e era identificada pelo nicknames "**FANTOMX**", "**EVI**" (possivelmente em razão do estabelecimento "L'VIA") e ou "**DIRETORA**".

⁵ Durante a investigação, revelou-se que o nickname **ZEZE** era utilizado por **HABIB**.

⁶ A investigação revelou que **SLEIMAN** fazia uso do nickname **SILO** e **SALOMÃO**.

⁷ Data / Hora: 29/08/2013 08:20:08. MNI(Est GmX) "Bom dia, já chegou no sk, vai comprar telefone"

Pelas mensagens captadas, exemplificativamente nos itens 2 e 3 do ANEXO, verifica-se que **HABIB** e **EVI** faziam constantes transações monetárias.

⁸ Segundo consulta ao site de conversão de moedas do BACEN (http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp), a taxa comercial euro dólar estava em 1,32 na data do fechamento da operação, o que é compatível com a conclusão exposta.

⁹ Data / Hora: 29/08/2013 13:59:42

MNI(Est GmX) "O amigo **amanhe** possui entregar 36 já comprei sk pode entrar com esta Carlos(Zeze) Okok"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br

conforme diálogos via BBM¹⁰.

No local indicado ("renato paes de barros, 778 segundo andar, Itaim") funcionava a empresa SA FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, que atua na área de importação e exportação de commodities agrícolas. Com o desenvolvimento da investigação, descobriu-se que naquele local funcionava, na realidade, o escritório de YOUSSEF, em São Paulo (v. evento 1, p. 169/170, autos 5001438-85,2014.404.7000), doleiro com o qual HABIB mantinha relacionamento¹¹.

Por meio de BBMs, SLEIMAN menciona a HABIB o valor total da operação, que é de US\$ 124 mil dólares¹².

Na sequência de mensagens com RENE¹³, HABIB informa àquele o mesmo endereço que indicou a EVI - qual seja, o do escritório de YOUSSEF -, a fim de que RENE apanhasse o dinheiro deixado por emissário de EVI (8), no mesmo dia em que SLEIMAN disse que queria pegar o dinheiro, como visto acima.

Mais uma vez, o valor da operação (US\$ 124 mil) é confirmado nas mensagens trocadas entre RENE e HABIB (9).

Em conversa com EVI, HABIB confirma a entrega do dinheiro pelo emissário dela, bem como solicita seja procurado no escritório a pessoa de "Rafael" (10). Observe-se que a pessoa indicada ("Rafael") a EVI é mesma que havia sido indicada por HABIB a RENE. Importante destacar que Rafael é funcionário de YOUSSEF.¹⁴

¹⁰ **Data / Hora:** 29/08/2013 11:14:28 Carlos(Zeze) "Uja esta sendo pra ar em sao paulo". MNIQast (Gms) Me fala onde eu mando pagar voce??". Carlos(Zeze) Endereço: renato paes de barros, 778 segundo andar, Itaim. Falar com Rafael ou Damaris"

¹¹ Neste sentido, destaque-se a conclusão do d. magistrado do caso nos autos 5001446-62,2014.404.7000 (evento 72): "Como aduziu, na interceptação de Carlos Habib, foram constatados diversos contratos e diálogos de Alberto Youssef com Carlos, indicando o envolvimento do último em operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. A investigação e a persecução de Carlos Habib Chater ocorrem atualmente no processo apartado e conexo de nº 5001438-85,2014.404.7000. Alberto Youssef foi identificado a partir de contato por meio de BlackBerry Messenger com Carlos, este utilizando o codinome Zeze, enquanto Alberto Youssef o de Primo. A partir da interceptação de seu próprio BlackBerry e do terminal telefônico utilizado pelo usuário (1194613-8462), constatou-se que Primo residia no endereço Rua Alonso Braz, 747, apto 113, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef. Diversas mensagens e ligações foram interceptadas entre Carlos Habib e Alberto Youssef relativamente a operações do mercado de câmbio negro"

¹² **Data / Hora:** 29/08/2013 14:17:18. Sleiman(Silo) "E não espere xxi entrega 124000_Jaja puso p vc a conta p deposita p me". Carlos(Zeze): "OK"

¹³ RENE, revelaram as investigações, fazia uso do nickname MICHELIN.

¹⁴ Neste sentido, ENILVAIDO QUADRADO afirmou que no escritório de YOUSSEF, situado na Rua Dr. Renato Paes de Barros, também "frequentava no escritório e trabalhava para ALBERTO YOUSSEF o Senhor RAFAEL, cujo sobrenome não se recorda e que possui em torno de sessenta anos de idade". Nesse sentido as declarações de ENIVALDO QUADRADO perante a Autoridade Policial, Processo 5049557-14,2013.404.7000, evento 13. Ademais, WALDOMIRO DE OLIVEIRA afirmou que "quem recebia dinheiro quando ALBERTO YOUSSEF não estava no escritório eram RAFAEL e outra pessoa que o declarante não se recorda o nome, Processo 5049557-14,2013.404.7000, evento 13.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprz.mpf.gov.br

HABIB, na sequência, avisa a **YOUSSEF** que o emissário de **EVI** está levando os US\$ 36 mil que **EVI** informou, no dia 29/8/2013, que tinha disponível para entregar no dia 30/8/2013, e que **RENE** irá apanhar a quantia¹⁵.

Estas mensagens deixam clara participação de **YOUSSEF** na conduta ora descrita, funcionando ele como verdadeiro braço do escritório de **HABIB** em São Paulo.

Pelas mensagens interceptadas (11), há a confirmação de que o emissário de **EVI** chegou ao local de entrega com o dinheiro (escritório de **YOUSSEF**) e que **RENE** também foi aquele local para pegá-lo. Foram entregues somente US\$ 36 mil, faltando ainda os US\$ 88 mil restantes, do total de US\$ 124 mil dólares.

Nos últimos diálogos mencionados, **HABIB** e **RENE** se referem a **SLEIMAN**¹⁶. Esses diálogos deixam claro, também, que, não obstante a operação de dólar cabo tenha sido operacionalizada entre **SLEIMAN** e **HABIB**, **RENE** teve participação no fato, inclusive com poder de decisão, indicando a sua atuação ativa no evento. Ademais, como se verá adiante, foi **RENE** quem deu as ordens para a movimentação da outra parte do dinheiro (os outros US\$ 88 mil).

Aqui, tem-se, portanto, o recebimento, por **RENE** (e em favor também de **SLEIMAN**), em 30/8/2013, dos US\$ 36 mil deixados pelo emissário de **EVI** no escritório de **YOUSSEF**, em São Paulo, restando pendente o recebimento dos outros US\$ 88 mil dólares.

Não foi possível "traçar" o caminho desses US\$ 36 mil após serem recebidos por **RENE**, mas se pode concluir com boa margem de certeza, pelo que já se expôs sobre as atividades de **RENE** e **SLEIMAN** e pelo que ainda se verá, que foram utilizados para o pagamento de drogas adquiridas da Bolívia, logo após o seu recebimento no Brasil.

(ii) Operação de dólar cabo referente aos US\$ 88 mil dólares

Na sequência dos fatos acima narrados, **HABIB** diz a **RENE** que ficaria de acertar a entrega dos outros US\$ 88 mil, sendo que **RENE** se mostra desolado em ter perdido tempo aguardando o dinheiro (12).

HABIB também conversa com **SLEIMAN** a respeito da

¹⁵ Data / Hora: 30/08/2013 15:45:59. Carlos(Zezé) "Ok... Aviso portador que o pacote chegou com 36 páginas de um contrato. Depois vai um rapaz chamado Rene pra buscar". A menção a "páginas de um contrato" era uma forma de "código" para se referir ao dinheiro, como revelado pelas investigações e sua visão pelas evidências adiante.

¹⁶ PRIMO era o nick usado por **YOUSSEF**, mas se verificou que a referência a primo nos diálogos era um referência também a **SLEIMAN**.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FOUCA TABRELA

www.pmpr.mpf.gov.br

quantia faltante, dizendo que a entrega iria atrasar (13).

Em novas mensagens, **HABIB** diz a **RENE** que é possível que a quantia seja entregue pelo seu equivalente em reais - e não em dólares, como queria **SLEIMAN** (14).

Alguns dias depois, **RENE** questiona **HABIB** sobre os valores, mostrando pressa no recebimento porque a quantia deveria ser entregue a outra pessoa, ao que tudo indica, produtores ou fornecedores de drogas na Bolívia, como se verá mais adiante (15).

Nos diálogos citados a seguir, percebe-se que a quantia (US\$ 88 mil) seria repassada a **HABIB** pelo seu valor correspondente em reais. Isso porque **RENE** diz que estava negociando a compra de dólares, com a finalidade de enviá-los para o exterior (Bolívia), como se concluirá mais adiante (16).

Por novas mensagens, **RENE** conta a **HABIB** e solicita a ele que efetue o depósito de parte do valor (R\$ 77,1 mil) em conta indicada por corretora de câmbio com a qual negociou US\$ 30 mil para quem devia o dinheiro, provavelmente uma corretora localizada na fronteira com a Bolívia ou mesmo naquele país. **RENE** também faz menção à necessidade de comprar os outros US\$ 58 mil (para completar o total de US\$88mil). **HABIB**, então, diz que está esperando "cair" o crédito, referindo-se ao recebimento da quantia, em reais, referente aos US\$ 88 mil (17).

HABIB confirma que recebeu parte dos valores em 4/9/2013, qual seja, o valor de R\$ 77.100,00. Tal fato fica claríssimo pelos BMMs números 18, 19 e 20 indicados no ANEXO.

Nessas conversas, **HABIB** menciona o valor total, em reais, dos US\$ 88 mil - R\$ 218 mil -, que não foram entregues em espécie, como deveria ser, tal como solicitado por **SLEIMAN** e **RENE**, mas em depósito em conta controlada por **HABIB**¹⁷.

RENE pede a **HABIB** que lhe repasse os R\$ 77,1 mil em depósito na conta indicada pela corretora de valores e o resto em espécie (19).

HABIB reforça que estava aguardando o depósito dos valores, ao que **RENE** insiste no depósito dos R\$ 77,1 mil, diante da necessidade (20).

Pelas mensagens verifica-se o temor de **HABIB** em efetuar a TED na conta indicada por **RENE**, o que por si só evidencia a sua ciência sobre a ilegitimidade da operação. **RENE**, então, acalma **HABIB**, informando que são contas de "particulares que usam casas de câmbio", completando: "nenhuma delas suspeitas", com o que se conforma **HABIB** ("Ok. Se vc está dizendo").

Posteriormente, **HABIB** confirma a **RENE** o depósito de R\$ 77.100,00 (21), fazendo menção que o comprovante "está lá no escritório. Com



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

andre”, **ANDRÉ**, revelaram as investigações, era responsável pela execução das operações financeiras de **HABIB**. Assim, as mensagens mostram que **ANDRÉ** foi o responsável pela execução do depósito na conta “laranja”.

Em novas mensagens, **RENÉ** confirma que os US\$ 30 mil foram recebidos pelo destinatário, provável produtor ou fornecedor de drogas, como já afirmado (22). Os diálogos acima reforçam, ainda, o envolvimento de **SLEIMAN** com o dinheiro movimentado.

Até este momento da descrição tem-se, portanto, o depósito, em 5/9/2013, de R\$ 77,1 mil, por **HABIB**, com o auxílio de **ANDRÉ** e a favor de **RENÉ** e **SLEIMAN**, em conta “laranja”, seguido da remessa do montante ao exterior – Bolívia, pelo que se pode concluir, em data não precisada, mas por volta do dia 5/9/2013, mediante operação de câmbio paralelo.

Na continuidade, percebe-se que **RENÉ** permanece negociando o pagamento do restante do dinheiro, os outros US\$ 58 mil, indicando a **HABIB**, agora, outras duas contas para depósito, referente à negociação de outras partes dos valores, correspondentes a R\$ 72,4 mil e R\$ 19,920, que, pelo que se pode inferir, também seriam depositados em contas “laranjas” e em seguida remetidos ao exterior - Bolívia (23).

Quanto aos R\$ 72,4 mil, eles não foram depositados na conta antes indicada, isso porque **RENÉ** pediu a **HABIB** que cancelasse a operação, conforme depreende-se do diálogo 24.

Novamente, a citação ao denunciado **ANDRÉ**, esclarece ainda mais a participação dele nos fatos. Pode-se denotar que **ANDRÉ** era quem efetivamente movimentava as contas de **HABIB** e tinha conhecimento do destino dos valores transferidos, prestando auxílio material nas atividades ilícitas de **HABIB**. A conversa telefônica captada entre **RENÉ** e Ediel, outro integrante do “grupo” de **HABIB** (25), bem como entre o próprio **ANDRÉ** e **RENÉ** (26), não deixa qualquer dúvida a respeito de sua participação nos fatos ora denunciados. Pelos diálogos verifica-se a solicitação para que **ANDRÉ** não faça a transferência dos R\$ 72,4 mil, mas sim apenas o depósito dos R\$ 19.920,00.

Tem-se, assim, o depósito de R\$ 19,920 mil, por **HABIB**, em data aproximada de 11/9/2013, com o auxílio de **ANDRÉ** e a favor de **RENÉ** e **SLEIMAN**, em conta “laranja”, seguido da remessa do montante ao exterior (Bolívia), pelo que se pode concluir, em data também não precisada nos autos, mas por volta do dia 11/9/2013, mediante operação de câmbio paralelo.

Ainda, em conversa com **ANDRÉ**, **RENÉ** menciona o envolvimento de **SLEIMAN (SALOMÃO)** nas operações e informa a **ANDRÉ** que estaria buscando uma conta para receber os valores restantes de **HABIB**. Este diálogo comprova também a participação ativa de **ANDRÉ** na movimentação do resto do valor (27).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppt.mpf.gov.br

Em mensagem encaminhada a **RENE, ANDRÉ** confirma que **HABIB** autorizou o depósito do valor, faltando ele (**RENE**) indicar a conta (28).

Em conversa com outro doleiro ainda não identificado (de nick OMEPRAZOJ.), **RENE** menciona o valor ainda devido a ele (**RENE**) por **HABIB** - R\$ 125,5 mil¹⁸ - e questiona a tal doleiro se ele possui alguma conta para indicar na qual **HABIB** possa fazer o depósito do restante (29).

RENE também questiona outro doleiro, ainda não identificado (de nick MATUSALEM)¹⁹, sobre indicação de conta para receber os valores de **HABIB**, sendo que "MATUSALEM" é quem lhe indica a conta na qual os R\$ 125,5 (correspondentes a US 50 mil) seriam depositados (30)²⁰.

RENE, em conversa com o doleiro "MATUSALEM" confirma que a quantia já seria depositada e que, assim que isso fosse feito, enviaria os comprovantes a ele (31).

Interessante notar que **RENE** conversa com, ao que se pode inferir, um boliviano sobre os valores que seriam depositados na conta indicada, boliviano que, como será visto adiante, é o mesmo com o qual **RENE** efetua a tratativa da entrega, na Bolívia, dos valores remetidos àquele país, provavelmente para pagamento de produtores ou fornecedores de drogas (32).

RENE diz ao boliviano na última mensagem estar aguardando o recibo da operação provavelmente no escritório de **HABIB**.

¹⁸ O valor é um pouco superior ao saldo de **RENE** com **HABIB** levando em conta os valores íntros criados anteriormente: R\$ 218 mil (saldo total) - R\$ 77,7 mil (1º depósito e evasão) - R\$ 19.920 (2º depósito e evasão) - R\$ 120.980. Isso se deve ao fato de que provavelmente o valor efetivamente devido por **HABIB** - R\$ 125,5 mil - foi acrescido de juros e correção, haja vista o decurso de tempo entre a data em que em para o dinheiro ter sido recebido em dólares e em espécie no escritório de **YOUSSEF** e o efetivo pagamento.

¹⁹ O doleiro, que usa o nick MATUSALEM, aparenta ser controlador de corretora localizada na fronteira com a Bolívia ou mesmo na Bolívia. No sentido da última hipótese, veja-se a seguinte troca de mensagens entre o doleiro e **RENE**, em que o doleiro informa que seu endereço no Skype é da Bolívia: Data / Hora: 19/09/2013 10:21:57 Matusalem(Matusalem) "Você não quer me adicionar ao skype pra gente falar?" Michelini(Michelini) Claro (...). Michelini(Michelini) Ipe Brasil na Bolívia" (...). Matusalem(Matusalem) Bolívia"

²⁰ Data / Hora: 13/09/2013 25:43:05 Matusalem(Matusalem) "Ag_0054_cc_0939439 (...) (...) Matusalem(Matusalem) Concl_14_276_4089001-03 (...) Matusalem(Matusalem) Gilson M. Ferreira net"

²¹ Em consulta ao COAF, foi produzido o Relatório de Inteligência Financeira 10964, que aponta que a conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itaú, Agência NAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00, sendo grande parte dos ingressos constituídos de depósitos em dinheiro arrojado de diversas agências localizadas em SP, PR, RS, RJ, BA, SC e PI, aparentemente fracionados. Os débitos, por sua vez, são endereçados a pessoas físicas e jurídicas de diversos ramos. O relatório aponta ainda operações entre 07/01/2013 e 18/03/2013 que totalizaram R\$ 2.168.756,00, bem como diversos depósitos em espécie superiores a R\$ 100.000,00 originadas em Campina Grande/PR, São Paulo/SP, Campinas/SP e Fortaleza/CE. A referida empresa trata-se de empresa no ramo de transportes, com sede na Avenida Baptista Pauletto, 125, Miraguava, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, firma individual em nome de GILSON MAR FERREIRA (945.678.089-91), com endereço na Avenida Senador Salgado Filho, 6473, loja 2, CURITIBA/PR (fones: 5001438-85; 2014-3047000, evento 7, p. 156). A conta indicada está localizada na Av. Luiz Xavier, 11, Centro, Curitiba/PR. O próprio doleiro que a indicou a **RENE** confirmou que a conta é usada para movimentações diversas, por várias pessoas. Data / Hora: 17/09/2013 17:06:50 Matusalem(Matusalem) "Conta não eh soh sugé q usou essa conta, tem outras quantos depósitos"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ptpr.mpf.gov.br

Citem-se diálogos contemporâneos às conversas acima transcritas, em que **RENE** conversa com possivelmente outro boliviano, ainda não identificado, referindo-se, pelo que se pode inferir do contexto probatório dos autos e das palavras usadas, a um suposto carregamento de cocaína que teria sido encomendado por **RENE** e que seria destinado ao exterior, provavelmente por meio de um porto brasileiro, o que reforça a inferência de que os valores movimentados tinham mesmo como destino o pagamento de carregamento de cocaína da Bolívia²¹. As transcrições são seguidas dos comentários pertinentes, quando cabíveis (33).

Em 13/9/2013, **RENE** informa que enviará no dia 14/9/2013 o dinheiro para a pessoa que transportará a mercadoria, data contemporânea aos depósitos recebidos na conta "laranja" e supostamente remetidos ao exterior. Como será visto a seguir, por problemas no recebimento de parte dos valores, devido ao retorno de uma TED, houve a necessidade de nova transferência bancária, em 16/9/2013, além de parte do depósito ter sido feito em cheque, o que certamente atrasou o cronograma de pagamento de **RENE** (34).

Nas passagens mencionadas acima (34), o boliviano diz a **RENE** que o transportador vai levar uma quantidade maior da droga, podendo ele, querendo, guardar a droga que seria enviada a mais.

Em seguida, por nova sequência de mensagens, verifica-se que o interlocutor de **RENE** frisa a qualidade da droga, fazendo menção a uma outra carga que, ao que tudo indica, **RENE** também havia adquirido, o que demonstra relação comercial pretérita entre os interlocutores. Diz ainda o interlocutor que pela qualidade a droga pode ser exportada, podendo-se inferir que seja para a Europa, a partir de porto brasileiro, mesmo modo de agir de **RENE** que foi desvelado na Operação Monte Pollino (35).

Em troca de mensagens com o boliviano de nick CHAVO (com o qual **RENE** já havia mencionado o depósito), **RENE** confirma o depósito dos valores, sendo R\$ 40.500,00 em dinheiro e R\$ 85 mil em cheque (em um total de R\$ 125.500,00²²).

Esta conversa com o boliviano a respeito dos valores não deixa dúvidas de que se trata efetivamente de operações que sempre tiveram o fim de pagar carregamento de drogas na Bolívia.

RENE passou via BBM, em mensagens no dia 13/9/2013, ao faleiro de nick OMEPRAZOL, os comprovantes dos depósitos. Eles podem ser visualizados nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 114, PFT1, p. 51/53. Trata-se de uma TED de R\$ 40,5 mil proveniente da conta do POSTO DA TORRE LTDA.

²¹ V. mais a frente (no item em que será abordado o crime antecedente ao de lavagem) comentários sobre a apreensão de 55 kg de cocaína na Espanha, mostrando o forte vínculo entre o diálogo a seguir e a propriedade da droga tratada como sendo de **RENE**.

²² Valor restante devido por **HABIB** a **RENE**, conforme mensagens anteriormente mencionadas.

²³ Data / Hora: 13/09/2013 19:04:28. Michelin(Michelin) "Amigo, ele mandou 40500 em dinheiro e 85 depósito em cheque do posto dele. É um munda esse cara. Mas de qualquer forma acabou essa história e eu recebi o que eu me deve".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

no Banco Safra e de dois cheques, um no valor de R\$ 50 mil e outro no de R\$ 35 mil, (todos os depósitos do dia 13/9/2013).

Os cheques também eram da empresa POSTO DA TORRE, conforme mencionado no diálogo acima, em que RENE se refere a "cheque do posto dele". A empresa é controlada por HABIB, como revelaram as investigações²⁴.

Esfareça-se, porém, que a TED "falhou", tendo sido realizadas outras duas transferências, uma no valor de R\$ 33,4 mil e outra no de R\$ 7,1 mil, ambas provenientes da conta do POSTO DA TORRE no Banco Safra. As TEDs datam de 16/9/2013. Os comprovantes dessas TEDs podem ser vistos nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 114, PEFL, p. 78/79. A respeito do retorno da TED do dia 13/9/2013 e das novas TEDs em 16/9/2013, esclarecedor o diálogo entre RENE e ANDRÉ, no qual inclusive este confirma que foi o executor da operação (36).

Como já anotado, esse problema gerou atrasos para RENE quanto ao pagamento das drogas na Bolívia. A intenção dele, como visto em diálogo com um boliviano de nick BLACK, era liquidar o pagamento no dia 14/9/2013.

Em diálogo com ANDRÉ, HABIB confirma o depósito dos cheques, a corroborar que os cheques eram mesmo da empresa POSTO DA TORRE (37). HABIB confirma também com ANDRÉ as TEDs de R\$ 33,4 mil (38).

Esses valores efetivamente ingressaram na conta da GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, conforme atestado pelo laudo nº 6/2014 (v. autos 5001438-85.2014.404.7000, evento 1, p. 164), elaborado a partir do afastamento do sigilo da conta.

RENE enviou os comprovantes dos depósitos ao doleiro que lhe indicou a conta, doleiro de nick MATUSALEM (39), bem como, em seguida, troca mensagens com o boliviano de nick CHAVO a respeito do envio do dinheiro (40).

Essas mensagens são esclarecedoras em dois sentidos, pois permite inferir que (i) o doleiro de nick MATUSALEM trabalha em casa de câmbio e fará a remessa dos valores a pedido de RENE, e (ii) o dinheiro deveria ser remetido à Bolívia para ser entregue pelo contato de RENE naquele país (pessoa de nick CHAVO) ao "homem" de lá, provavelmente um produtor ou fornecedor de drogas. Veja-se a pressa de RENE em enviar o dinheiro, sendo que foi atrasado pelo fato de o pagamento de HABIB ter sido feito em cheque e também porque a primeira TED teve

²⁴ Neste sentido, o que já destacado pela autoridade policial nos autos 5001438-85.2014.404.7000, evento 1, p. 15: "O Posto da Torre - posto de combustíveis tradicional em Brasília, localizado no Setor Hoteleiro, no centro do coração do poder na capital federal, esteve na base da atuação ilegal de CARLOS CHAIER. Conforme fartamente ilustrado no monitoramento telefônico realizado nos autos 5026387-13.2013.404.7000, O Posto agrega um "complexo empresarial" gerido por CHAIER, que abrange Posto de Combustíveis, loja de conveniência, lavanderia, shawarma, pastelaria, etc. bem como, para não fugir a regra, uma casa de câmbio. Sedo ali também o "exercício" de CHAIER, onde o mesmo atende com frequência aos clientes, quando não se encontra no flat que ocupa no complexo hoteleiro localizado em frente ao posto de combustíveis".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

de ser refeita.

RENE troca ainda mensagens em espanhol com outro possivelmente boliviano, de nick **CABALLERO**. Pelo teor da conversa, travada em paralelo com as conversas de **RENE** com **CHAVO**, pode-se inferir que é a pessoa a quem **RENE** devia o dinheiro na Bolívia (fornecedor ou produtor de droga, ou mesmo um transportador) (41).

Por mensagem, **RENE** chega a pedir ao doleiro **MATUSALEM** que libere parte do dinheiro devido à cobrança da pessoa a quem **RENE** está devendo os valores (42). O valor apontado por **RENE** na mensagem como sendo a que já teria "entrado" - 16 mil dólares - refere-se ao valor das TEDs - R\$ 40,5 mil -, pois os cheques ainda não haviam compensado.

O boliviano de nick **CABALLERO** segue cobrando **RENE**, ao que este responde que ainda está aguardando a casa de câmbio (**MATUSALEM**) autorizar a liberação do dinheiro (43).

Esta última mensagem denota preocupação por parte de **CABALLERO** em receber logo o pagamento de **RENE**. Isso permite inferir que **CABALLERO** pode ser um fornecedor ou transportador de droga que tem que efetuar o pagamento ao produtor ou ao fornecedor da mercadoria.

RENE, então, diz a **CHAVO** que vá à casa de câmbio e já pegue parte do valor para pagar **CABALLERO** (44).

Vê-se, pois, que **RENE** decide pagar a **CABALLERO**, por meio de **CHAVO**, a quantia de US 15 mil que havia pedido a **MATUSALEM** já liberar mais uma parcela que **CHAVO** teria com ele. O restante do pagamento (US 35 mil) seria efetuado no dia 18/9/2013.

RENE conversa com **MATUSALEM** para obter a liberação dos US 15 mil e, em seguida, orienta **CHAVO** a dirigir-se à casa de câmbio para pegar o dinheiro, devido à insistência de **CABALLERO** em receber a quantia (45).

Em mensagens trocadas ao mesmo tempo com **MATUSALEM**, **CHAVO** e **CABALLERO**, **RENE** passa orientações a respeito do local da entrega do dinheiro (local em que **CHAVO** deveria encontrar **CABALLERO** e lhe dar a quantia) (46).

De acordo com o site do Banco Unión, de fato existe uma agência da Calle Libertad em Santa Cruz de La Sierra. Conclui-se, portanto, que o local da entrega do dinheiro, de acordo com as direções contidas nas mensagens, é mesmo na Bolívia. Conclui-se também que o dinheiro foi efetivamente entregue a **CABALLERO** por **CHAVO** naquele país no dia 17/9/2013.

RENE e **CHAVO** combinaram que no dia 18/9/2013 deveriam ser entregues os outros US 35 mil (47).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

No dia 18/9/2013, RENE conversa com CABALLERO sobre o valor restante (48). Entretanto, o dinheiro deixou de ser entregue no dia 18/9/2013 porque a casa de câmbio já estava fechada quando CHAVO e CABALLERO se deslocaram até lá, de forma que a entrega do valor restante ficou para o dia 19/9/2013 (49).

Pelas mensagens a seguir, RENE discute com MATUSALEM sobre o saldo que RENE possui para fazer o pagamento na Bolívia (50).

CABALLERO continua cobrando RENE e lhe diz que teve inclusive que sair com sua família da sua casa na Bolívia sob ameaça de retirada, o que reforça a conclusão de que se está a tratar efetivamente de pagamento por carga de drogas daquele país (51).

RENE, então, contata CHAVO e lhe diz para entregar o resto do dinheiro a CABALLERO, no mesmo local em que havia entregue a outra parte no dia 17/9/2013 (52).

Perecha-se o temor de CHAVO ao ver que há policiais no local da entrega do dinheiro, dizendo ser melhor que os policiais não vejam CABALLERO, o que reforça, mais ainda, a conclusão de que se trata CABALLERO de pessoa envolvida com drogas e conhecida na Bolívia (53).

E os interlocutores continuam a trocar mensagens, até que se confirmar a entrega de US 35,5 mil, em 19/9/2013, na Bolívia (54).

Tem-se assim os depósitos, em conta "laranja", em 13/9/2013 e 16/9/2013, por HABIB, com o auxílio de ANDRÉ e a favor de RENE e SLEIMAN, do restante do valor (dois cheques, no valor total de R\$ 85 mil, e duas TEDs, no valor total de R\$ 40,5 mil, respectivamente), seguidos da remessa do montante ao exterior - Bolívia - e de sua entrega a fornecedores ou produtores de drogas daquele país, em 17/9/2013 e 19/9/2013.

2º fato criminoso (lavagem de dinheiro)

A presente imputação será apresentada da seguinte forma: inicialmente apresentar-se-ão os fatos que demonstram o envolvimento dos agentes com o tráfico transnacional de drogas (itens "a", "b", "c", "d" e "e" abaixo); depois passar-se-á a demonstrar a ciência dos agentes quanto à origem ilícita dos valores movimentados e, por fim, far-se-á a imputação pelo delito de lavagem de ativos.

(i) Envolvimento dos DENUNCIADOS com o tráfico

Foi produzido nestes autos e nos autos referentes à Operação Monte Pollino (autos nº 0001304.79.2013.403.6104, em trâmite perante a 6ª



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prrr.mpf.gov.br

Vara Federal de Santos/SP, cujas provas foram compartilhadas por autorização daquele Juízo), seguro conjunto probatório no sentido do envolvimento de **RENE, SLEIMAN e EVI** com o tráfico transnacional de cocaína proveniente da Bolívia, a demonstrar que os recursos movimentados por eles, inclusive nas operações financeiras descritas nos itens anteriores (que são objeto desta denúncia), tinha origem, se não exclusivamente, pelo menos em grande parte, no crime de tráfico de drogas.

Além dos elementos já abordados nos itens supra - as mensagens trocadas por **RENE** com os bolivianos de nick **CHAVO, CABALLERO e BJACK**, bem como a demonstração da entrega de dólares e em espécie na Bolívia a pessoas ao que tudo indica estejam envolvida com o tráfico de drogas²⁵ e a ausência de motivo razoável a justificar a remessa de valores para aquele país (a Bolívia não é destino ordinário para investimentos ou mesmo evasão de divisas e também não se detectou vínculo pessoal ou comercial lícito de **RENE e SLEIMAN** com algum boliviano ou residente naquele país) -, há uma série de outros elementos que serão a seguir indicados que provam a relação dos denunciados mencionados no parágrafo anterior com o tráfico internacional de entorpecentes de entorpecentes, bem como o seu financiamento. Vejamos.

a) Operação Monte Pollino. Apreensão com RENE de cerca de US 190 mil em espécie, destinado a pagamento de carregamento de cocaína

A Operação Monte Pollino revelou a existência de organização criminosa, encabeçada por **EVI**, que tinha como atuação a aquisição de drogas (cocaína) da Bolívia e do Peru, o seu envio, via Porto de Santos, em *containers*, à Europa para a sua venda naquele continente. Naquela Operação, descobriu-se que **SLEIMAN** era o responsável por pagar os fornecedores da droga no Brasil, enquanto **RENE** seria uma espécie de emissário ou tesoureiro, responsável por movimentar o dinheiro para pagar a droga.

Conforme relatório da Polícia Federal reproduzido no ANEXO (55), no bojo da Operação Monte Pollino, que foi desencadeada simultaneamente com a Operação Lava-Jato, foi identificada grande organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, a qual adquiria cocaína dos países produtores - principalmente Peru e Bolívia -, introduzia a droga em território nacional, para então embarcá-la via Porto de Santos/SP em navios de carga com destino à Europa. Tal atividade era extremamente lucrativa.

Naquela investigação foi apurada a participação direta de **MARIA DE FÁTIMA STOCKER (EVI ou DIRETORA)** nos fatos, que tinha dupla função na organização criminosa: (1) realizava o financiamento direto de cargas de cocaína para efetivação de novas remessas, e (2) recebia os pagamentos lícitos em

²⁵ Lembra-se das mensagens em que **CHAVO** diz a **RENE**, que não seria bom se a polícia visse **CABALLERO** em uma das oportunidades em que entregou dinheiro a este na Bolívia.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

espécie pelos compradores da cocaína na Europa, realizando a posterior internação dos valores do Brasil.

Da mesma forma, foram identificados como componentes da organização **SLEIMAN ("SALOMÃO")** e **RENE**.

Os nicknames, apelidos e alguns telefones utilizados, bem como a forma de comunicação (mensagens BBM) foram os mesmos dos apurados nestes autos.

Em vista da investigação na Operação Monte Pollino, a Polícia Federal, diante de informações de vultoso pagamento de entorpecentes que se realizaria, com a participação de **EVI** e **SLEIMAN**, optou por interceder (abortando o esquema criminoso) e flagraram **RENE** guardando no cofre do hotel a **quantia de US\$189.800,00**.

Em vista das apurações na Operação Pollino, não resta dúvida na associação de **MARIA DE FÁTIMA**, **SLEIMAN** e **RENE** com o financiamento e o tráfico internacional de cocaína a partir dos portos brasileiros e com destino à Europa.

Esse tipo de atuação verificou-se em parte também nos presentes autos, como acima descrito. Restou comprovada a atuação de **RENE** e **SLEIMAN**, em conjunto, com operações de câmbio ilegais e remessas para pagamento de pessoas na Bolívia, com dólares em espécie, bem como o envio de dinheiro ao Brasil por **EVI**, mediante operação de câmbio paralelo com **HABIB** e com auxílio de **YOUSSEF** -, dinheiro esse que foi usado justamente para os pagamentos na Bolívia por intermediário de **RENE**.

b) Apreensão de 55 kg de cocaína enviados por RENE à Espanha

Em mensagens trocadas de 14/10/2013 a 22/10/2013 com o usuário de nick 777 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 171, ANEXO8, p. 82 e ss.), **RENE** discute sobre um encontro entre intermediários de ambos. Depreende-se da conversa que os indivíduos foram presos no local e que os intermediários de 777 estavam sendo investigados há 2 anos pela polícia de Valência, na Espanha. O usuário 777 diz a **RENE** que o fato ganhou enfoque midiático no jornal valenciano "Levante". Confrontando-se o período das mensagens com as notícias veiculadas no jornal citado, chegou-se à notícia, publicada em **20/10/2013**, com o título "*Diez detenidos de una banda que extraía alijos de cocaína del puerto*", disponível em <http://www.levante-emv.com/sucesos/2013/10/19/diez-detenidos-banda-extraia-alijos/1042938.html>.

A notícia informa a apreensão no Porto de Valência de 55 kg de cocaína e a prisão de 10 pessoas envolvidas no fato. Informa-se que parte da



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREIA

www.prrp.mpf.gov.br

cocaina (32 kg) foi embarcada no Porto de Santos e estava acondicionada em um *container*. Três dos presos trabalhavam no Porto de Valência.

Infere-se disso que os intermediários de 777 referidos nas conversas com **RENE**, seriam trabalhadores do Porto de Valência e ajudariam no desembarque da droga enviada por **RENE**.

Cite-se, a corroborar a inferência, o encontro entre **RENE** e o colaborador do usuário do nick 777 na cidade de Santos, ocorrida por volta do dia 9/10/2013, conforme trechos de mensagens colacionados nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 171, ANEXO7, p. 50 e ss.

Rememore-se, ainda, os trechos de mensagens trocadas entre **RENE** e usuário de nick **BLACK** (transcritos no ANEXO, item 33), em que eles fazem menção explícita ao numeral 55, pelo que, como já se pontuou naquele momento, infere-se tratar de 55 kg de cocaína, justamente a quantidade apreendida no Porto de Valência. Aquelas mensagens foram trocadas em 13/9/2013, período contemporâneo à apreensão da droga na Espanha.

Disso tudo, infere-se que há fortes indícios de que os 55 kg de cocaína apreendidos na Espanha pertenciam a **RENE** e que o dinheiro ou parte do dinheiro provindo da operação de dólar cabo descrita antes tenha sido empregado na aquisição da droga apreendida no Porto de Valência.

Cita-se este fato apenas para demonstrar os fortes indícios do crime antecedente. O tráfico decorrente desta operação, entretanto, dependerá de diligências adicionais, não sendo, pois, objeto desta denúncia.

c) Tratativas entre **RENE e **SLEIMAN** acerca de venda de drogas**

Em mensagens trocadas entre **SLEIMAN** e **RENE**, no dia 17/11/2013 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 188, PE11, p. 85 e ss.), **SLEIMAN** afirma que tem um "amigo" que teria "uma coisa" (cocaína) para vender na Holanda ("hol"). No dia seguinte, 18/11/2013 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 188, PE11, p. 88 e ss.), **RENE** responde "entre 26 e 28", que, como destacado no relatório da autoridade policial, "conforme experiência adquirida em inúmeras operações policiais de repressão ao tráfico internacional de cocaína realizadas pela Polícia Federal, é o preço (em euros) pago por traficantes no quilo da cocaína na Europa. **SALOMÃO [SLEIMAN]** diz que ele só venderia a 28. **RENE** disse que dependeria "da qualidade", indicando, mais uma vez, que a "mercadoria" negociada trata-se de cocaína".

Este é outro fato indiciário do envolvimento de **SLEIMAN** e **RENE** com o tráfico transnacional de drogas.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATABEA

www.ppr.mpf.gov.br

d) Outras conversas entre RENE e CABALLERO sobre negociação envolvendo drogas

Além das conversas entre RENE e CABALLERO já citadas, inclusive com a demonstração de entrega de dinheiro na Bolívia a CABALLERO por emissário de RENE, há outras conversas entre eles em que fica evidente a qualidade de CABALLERO como fornecedor de drogas a RENE.

Nos diálogos transcritos nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 188, ANEXO6, p. 44 e ss., travados em 23/11/2013, eles negociam a entrega de 280 kg de cocaína na cidade de Goiânia/GO, sendo que RENE chega a afirmar que depois a teria de transportar a São Paulo, possivelmente para embarque à Europa pelo Porto de Santos/SP. Referida quantidade de droga seria transportada possivelmente por meio de aviões da Bolívia ou Paraguai para o Estado de Goiás, posteriormente seguindo por via terrestre para o Estado de São Paulo.

e) Apreensão de cerca de 700 kg de cocaína em Araraquara/SP, de propriedade de RENE

Foi apreendida, em 21/11/2013, uma carga de 698 kg de cocaína, pelo que se pode concluir originária da Bolívia. Surgiram provas nos autos que apontam RENE como proprietário de pelo menos parte da droga. Este ponto será melhor abordado na sequência, pois este fato também é objeto da presente denúncia.

Todos os fatos indicados no itens acima descritos (itens "a", "b", "c", "d" e "e"), aliados à prova produzida na presente investigação, são conclusivos para se formar um juízo satisfatório acerca da origem dos valores movimentados pelos envolvidos nas operações de câmbio paralelo, a saber, o tráfico transnacional de drogas.

(ii) Ciência dos DENUNCIADOS da origem ilícita dos valores movimentados

A demonstração do elemento subjetivo da lavagem (conhecimento da origem ilícita dos recursos movimentados) quanto aos denunciados RENE, SLEIMAN e EVI é inferida pelo próprio envolvimento deles com o tráfico de drogas - autolavagem.

Em relação aos denunciados HABIB, ANDRÉ e YOUSSEF, há elementos suficientes para inferir que agiram colocando-se em situação de conhecer a origem ilícita dos valores que movimentaram e, portanto, do próprio tráfico de drogas por parte de RENE, SLEIMAN e EVI, e ignoraram intencionalmente essas circunstâncias.

Os elementos para que se possa assim concluir consistem



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br

nos fatos de que os últimos três são operadores de câmbio paralelo profissionais há mais de décadas e mantiveram relações comerciais na atividade ilícita com pessoas que se dedicam de modo reiterado e profissional ao tráfico de drogas.

Com efeito, registre-se que se está a falar de várias operações ilegais de câmbio realizadas para pessoas que se dedicam ao tráfico de modo notório. Cite-se o caso de **EVI**, pessoa que reconhecidamente comanda organização transacional dedicada à atividade e com quem **HABIB** manteve relação intensa e direta por longo tempo. Não se trata, pois, de execução de operações de câmbio paralelo (ou para pessoa que pratique tráfico de drogas) de modo esporádico e isolado. Está a se falar, isso sim, de operações financeiras e atividades relacionadas a tráfico de drogas executadas num contexto de grupo organizado de forma empresarial.

A título ilustrativo desse relacionamento, de nível empresarial, como afirmado, além dos trechos de mensagens já citados ao longo desta peça, citem-se os seguintes trechos de mensagens, que bem denotam a relação duradoura e intensa entre **HABIB**, **SLEIMAN** e **RENE** nas práticas ilícitas, lembrando que **ANDRÉ** era o responsável por executar as operações financeiras de **HABIB**, muitas vezes mantendo contato direto com **RENE**²⁶.

A respeito do intenso relacionamento entre **HABIB** e **EVI**, aponte-se, ademais, além do que já pontuado nesta denúncia, os trechos de mensagens trazidos no relatório da autoridade policial (56).

No tocante ao denunciado **YOUSSEF**, embora sua participação nos eventos aqui descritos tenha se dado de modo menos intenso, igualmente mantinha relacionamento com os outros envolvidos. Cite-se, a título de exemplo, os seguintes trechos de mensagens trocadas com **HABIB**, em que eles discutem compra de moeda²⁷.

Ainda, o seguinte trecho de mensagens trocadas entre **HABIB** e **SLEIMAN**, com menção a **YOUSSEF** (referido como **PRIMO**, nick que era usado por ele), denotando o relacionamento entre os três²⁸.

Por fim, recorde-se que foi no escritório de **YOUSSEF** que se operacionalizou a tradição dos US\$ 36 mil dólares de **EVI** para **RENE** por meio de funcionário de **YOUSSEF**, com subsequente transferência para a Bolívia.

Não se pode perder de vista, principalmente, que **YOUSSEF** talvez seja o doleiro mais experiente, inclusive tendo já sido objeto de intensa investigação criminal, firmado acordo com o Ministério Público, com plena

²⁶ Data / Hora: 30/08/2013 18:14:56. HNI 4(Michellie) "Estav tentando pesquisar para a pessoa que nos somos rápidos pra ele me dar mais 7,5 essa semana, mas deu nisso. (...) Sleiman(Silo) "Na semana qui vem tem 7,5 p fazer" Carlos(Zeze) "Cara, Gente precisa arrumar dindin. Porque ninguém consegue fazer tão rápido. Não adianta. A gente quer fazer milagre. Zerar operacao com 3 dias, não eh fácil. Isso não existe. A gente tem que arrumar dindin urgente (...)" Sleiman(Silo) "Porque esta vendo tanto trabalho e tanto vai ficar bom p nós" (...) Sleiman(Silo) "Cuan pode ter certeza agora ate fim do ano nos vamos ter bastante p trabalhar"

²⁷ Data / Hora: 28/08/2013 15:28:43. PRIM00(Primo) "Boa tarde Preciso comprar 10000 pepelari voo? tem Ou o cunhado" Carlos(Zeze). Bom 10k? tem que ser curha". PRIM00(Primo): "Sim"

²⁸ Data / Hora: 30/08/2013 18:42:02. Sleiman(Silo) "Primo esta fazendo muito mais qui e'e pode?"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br

ciência, seja em razão de seu passado, seja do próprio presente, que as suas atividades marginais de operação no mercado paralelo era veículo para a movimentação financeira espúria de dinheiro público e proveniente de tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outras origens criminosas.

Resta suficientemente comprovado, portanto, a participação dos operadores de câmbio paralelo **HABIB, ANDRÉ** e **YOUSSEF** nos fatos que permitiram a ocultação, a dissimulação, o recebimento, a guarda, a movimentação do dinheiro proveniente do narcotráfico, bem como o pagamento direto da droga, em um sistema de autofinanciamento. Não podem ser eles beneficiados pela suas supostas escolhas de permanecerem ignorantes quanto aos valores que movimentaram e em relação ao auxílio material que prestaram na atividade de tráfico de drogas aos outros denunciados, quando tinham, sobretudo por desenvolverem sua atividade de modo profissional e empresarial, condições de aprofundar o seu conhecimento sobre a sua origem.

Assim, o agente que, podendo e devendo conhecer a natureza do ato da colaboração que lhe é solicitada, mantém-se em situação de não querer saber - e presta os seus serviços -, faz-se responsável pelas consequências penais que derivam de sua atuação (teoria da cegueira deliberada).

(iii) Imputação do crime de lavagem

Todos os **DENUNCIADOS**, por meio das operações de câmbio paralelo descritas nos itens anteriores, além de terem incorrido em crimes de evasão de divisas (conforme já descrito), também incorreram no delito de lavagem de dinheiro, nos mesmos locuís e datas.

O delito restou caracterizado pelas seguintes condutas:

a) de **RENE, SLEIMAN, HABIB** e **ANDRÉ** - a mando de **EVI, SLEIMAN** e **RENE** - pela movimentação do dinheiro em contas "laranjas" ou de terceiros, no que se teve a ocultação da origem e da propriedade dos valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes usados nas transações (art. 1º, *caput*, Lei 9.613/98). De fato, os ativos (dinheiro) proveniente do exterior e utilizados nas operações dólar-cabo e câmbio paralelo com subsequente evasão para a Bolívia era proveito de atividade de tráfico de drogas de **EVI, SLEIMAN** e **RENE**;

b) de **YOUSSEF** e de todos os demais **DENUNCIADOS** pelo recebimento, troca, negociação, guarda, depósito, movimentação e transferência dos valores provenientes do tráfico, com a finalidade de ocultá-los (art. 1º, §1º, II, Lei 9.613/98); e



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FOBCATABEFA

www.pprp.mpf.gov.br

c) de **EVI. SLEIMAN** e **RENE** pela utilização, em atividade econômica e financeira, realizada de modo profissional e empresarial, de valores provenientes do narcotráfico, em um sistema de autofinanciamento (art. 1º, §2º, I, Lei 9.613/98).

3º fato criminoso (tráfico de drogas e associação para o tráfico)

Conforme apurou-se, no final do mês de novembro de 2013, de modo consciente e voluntário, o denunciado **RENE** importou 698 kg de substância entorpecente denominada cocaína, sem autorização legal e em desacordo com regulamentação legal e regulamentar, proveniente da Bolívia, quando foi apreendida em fiscalização de rotina por policiais militares. Ademais, no mesmo período, o denunciado **RENE** se associou com, no mínimo, três outras pessoas, para o fim de praticar o crime de tráfico transnacional de drogas.

Como consta dos autos nº 0014808-07.2013.403.6120 (v. cópias anexas de peças daqueles autos), no dia 21/11/2013, policiais da equipe do TOR, da Polícia Militar Rodoviária, trafegando na Rodovia Washington Luís, sentido interior-capital, decidiram abordar um caminhão - na tarefa rotineira de abordagens por amostragem - na altura do km 265 da mencionada rodovia (município de Araraquara).

Feita a abordagem, identificou-se o condutor como sendo **OCARI MOREIRA**, o qual informou aos policiais que vinha do Estado do Mato Grosso e tinha como destino a capital do Estado de São Paulo, com uma carga de palmitos.

Um dos policiais, então, dirigiu-se à carroceria do caminhão para vistoria da carga, enquanto o outro permaneceu com o condutor. Nesse momento, o estado de espírito de **OCARI** modificou-se e ele, então, nervoso, revelou que transportava droga, que seria entregue em Sumaré, Campinas e São Paulo. Informou ainda que receberia R\$ 10 mil pelo transporte.

O policial responsável pela vistoria da carga retirou a lona da carroceria, constatando a presença de um plástico preto, que ocultava "tijolos" semelhantes a embalagens de cocaína. Havia, também, na carroceria, grande quantidade de palmitos, carga esta regularmente documentada para transporte.

Diante da aparente grande quantidade de entorpecente localizada no caminhão, **OCARI** foi questionado sobre a existência de veículo batedor, ao que respondeu afirmativamente, esclarecendo tratar-se de um boliviano.

A partir de contato telefônico com **OCARI** por uma das pessoas que estava no veículo batedor, os policiais executaram atividades de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

acompanhamento telefônico das ligações, fazendo-se passar por OCARI, logrando efetuar a prisão de GILBERTO RAMOS LOPES e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ. (este cidadão boliviano, como referido por OCARI).

Com GILBERTO foi localizado um aparelho Blackberry em que havia troca de mensagens com terceiro, acerca da tarefa de acompanhamento do caminhão ("batedor"). Nesse aparelho, ainda, assim como em um outro que estava com GILBERTO, ficou claro que este falou com outra pessoa relacionada à carga de entorpecentes transportada.

No veículo baterdor, posteriormente, foram encontrados R\$ 200 mil reais ocultos no estofamento dos bancos dianteiros.

A informação de fls. 153-155 daqueles autos destaca que os tabletes encontrados no caminhão apresentaram peso de 698 kg. O laudo de fls. 161-165 também daqueles autos atesta que continham cocaína, na forma de "sal de cocaína", comprovando a materialidade delitiva.

Nos presentes autos (relativos à Operação Lava-Jato), em vista da captação de mensagens de RENE, surgiram fortes indícios de que ele (RENE) foi o real importador da droga apreendida.

Com efeito, nas mensagens RENE menciona a perda de uma carga de 700 kg, que, ao que se pode concluir, sobretudo pelo local mencionado nas mensagens e nas suas datas, que se trata da carga apreendida em Araraquara. Aliás, o modo de agir dos envolvidos na apreensão é muito similar com o que se revelou de RENE nestes autos. Os trechos podem ser vistos nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 188, PETI, p. 80 e ss., e ANEXO6, p. 35 e ss. Destaquem-se os seguintes, de maior interesse²⁹.

A menção de que teria "*recebido dele há 25 dias atrás*" indica que RENE teria recebido outra carga de drogas dias antes.

Em outros trechos, RENE conversa também com CABALLERO sobre a carga apreendida³⁰. Perceba-se a referência à proveniência da droga – Bolívia ("*que vênha de ahí*").

²⁹ 22/11/2013 17:03:49 Michelin Mainha: Ve que caiu 700 na chegada de sanpa

22/11/2013 17:03:59 Michelin Mainha: Pensei que ia lá receber um dinheiro amarrado mas meu amigo

22/11/2013 17:04:02 Michelin Mainha: Era esse

22/11/2013 17:04:05 Michelin Mainha: Kkkkk

22/11/2013 17:04:25 Michelin Mainha: Era esse que eu esperava

22/11/2013 17:04:49 Michelin Mainha: Me deixou complicada

22/11/2013 17:05:02 Michelin Mainha: l

22/11/2013 17:05:21 Michelin Mainha: Tava não feito

22/11/2013 17:05:28 Michelin Mainha: Preciso urgente

22/11/2013 17:05:38 Michelin Mainha: Esses burros

22/12/2013 17:05:44 Michelin Mainha: Da aqueles cara pega, foi não feito

22/11/2013 17:06:00 Michelia Mainha: Sim... l

22/11/2013 17:06:16 Michelin Mainha: E eu tinha recebido dele há 25 dias atrás

³⁰ Data / Hora: 23/11/2013 16:31:26, Michelin Michelin: "Já visto que se caiu por São Paulo 700 que vênha de ahí?" Caballero(Caballero) "No vi amigo"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATABEFA

www.ppr.mpf.gov.br

Já em troca de mensagens com o usuário de nick FLOR, **RENE** diz que iria receber "700, mas foi cancelado"¹.

Oportuno verificar que **RENE** menciona o dia em que a carga seria entregue – dia 22/11/2013. A droga foi apreendida em Araraquara em 21/11/2013, enquanto era levada ao destino, ao qual chegaria provavelmente no dia 22/11/2013, exatamente no dia em que **RENE** diz que a receberia.

Verifica-se, do exposto, que **OCARI**, **GILBERTO** e **RICARDO**, bem como **RENE**, associaram-se para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Verificou-se, ainda, que os três efetivamente transportaram **698 Kg** de cocaína, enquanto que **RENE** a importou. Embora o transporte, diretamente, fosse feito por **OCARI**, **RICARDO** e **GILBERTO**, na qualidade de batedores, viabilizavam para que tal transporte fosse feito com sucesso, concorrendo para o crime, de forma decisiva. **RENE**, por sua vez, era quem detinha o domínio final do fato, dado ser o importador da droga.

Diante do exposto, com tais condutas, **OCARI**, **GILBERTO**, **RICARDO** e **RENE** incorreram nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006, ambos conjugados com o o art. 40, I, do mesmo diploma legal, já que inquestionável a procedência alienígena da cocaína traficada.

Esclarece-se que a justificativa de competência destes fatos está descrita na cota de oferecimento da denúncia.

IV - CAPITULAÇÃO

Vossa Excelência:

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia a

a) **RENE LUIZ PEREIRA**, **SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY**, **MARIA DE FÁTIMA STOCKER**, **CARLOS HABIB CHATER** e **ALBERTO YOUSSEF** por terem incorrido nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, Em relação a **ALBERTO YOUSSEF**, a subsunção de sua conduta decorre da norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal, já que prestou auxílio para que aquele crime se realizasse (em relação aos US\$ 36.000,00);

b) **RENE LUIZ PEREIRA**, **SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY**, **CARLOS HABIB CHATER** e **ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA** por terem incorrido nas penas do art. 1º, *caput*, bem como no §1º, II, todos da Lei 9.613/98;

¹ Data / Hora: 23/11/2013 12:08:00. MichelinMichelin: "Tinha um de 700, pra ontem mas cancelou. Vc não tem mais nada então?" florflorj: "Acredito q ele tenha sim por estas livre. Mas tento q confirmar isto e rapido q tem olhos procurando"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

c) **ALBERTO YOUSSEF** por ter incorrido nas penas previstas no art. 1º, §1º, II, Lei 9.613-98; e

d) **RENE LUIZ PEREIRA** por ter incorrido nas penas previstas no art. 33, *caput*, e art. 35, e o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006.

V - PEDIDOS

Vossa Excelência:

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a

a) a juntada dos documentos anexos, consistentes em cópia de peças mencionadas ao longo desta denúncia;

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

c) confirmadas as imputações, as condenações dos denunciados; e

d) o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante do valor total envolvido nas transações (cerca de R\$ 300 mil³²), englobando-se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico. Ressalte-se que a natureza dos delitos não deve servir de óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso do homicídio, em que o dano à vida é impalpável, mas se tem reconhecido o cabimento do arbitramento, independentemente de prova do valor da vida. Nesse caso específico de bens jurídicos de difícil aquilatação, não há o que "provar" no tocante ao valor do dano para além da própria prova dos fatos que ocasionam o dano. Assim, não há que se alegar que seria necessária alguma discussão adicional para fixação da indenização, pois o debate dos fatos, que coincidem com os fatos imputados, ocorreu ao longo do processo criminal

Em relação a **RENE**, no tocante ao tráfico de drogas, para fins de fixação de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, requer-se seja fixado o montante de R\$ 350 mil³³.

³² US 224 mil convertidos em reais considerando a taxa de conversão da época da operação de dólar euro.

³³ Chegou-se a esse valor tomando por base a informação policial, transcrita acima, de que o kg da cocaína é adquirido por traficantes brasileiros ou instalados no Brasil por cerca de US 3 mil. Então, aplica-se esse valor a 50 kg de droga, apenas para fins de estimativa do valor mínimo do dano. O valor de taxa dólar real na época do



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

Rol de testemunhas

1. ENIVALDO QUADRADO - residente na Rua Jacinto Funari, 101, Casa, Jardim Europa, Assis/SP e endereço comercial na Avenida Dom Antônio, 2485, Comércio, Bairro Vila Tênis Clube, Assis-SP
2. WALDOMIRO DE OLIVEIRA - endereço residencial na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, próximo à Rodovia Dom Pedro I, Chácara Recanto Três Corações, bairro Pinheirinho, Itaíba-SP, endereço comercial na Rua José Debicux, 35, sala 36, Santana, São Paulo-SP.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

JANUÁRIO PAERDO
Procurador Regional da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
CORRETA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Autos nºs 5001438-85.2014.404.7000 (Operação Lava Jato) e 5001446-
62.2014.404.7000 (Operação Bidone)**

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

Classificação no ÚNICO: Confidencial

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em separado em face de RENE LUIZ PEREIRA, SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY, MARIA DE FÁTIMA STOCKER, CARLOS HABIB CHATER, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA e ALBERTO YOUSSEF.

2. Competência

2.1. Lavagem de dinheiro

A competência para o processamento e julgamento dos presentes fatos, como já anotado pelo d. Magistrado do caso por ocasião da deflagração das operações, encontra-se justificada pela realização de operações de lavagem de dinheiro que se consumaram em Curitiba, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas.

Ocorreram várias operações de câmbio não autorizadas com antecedentes em crimes de tráfico que implicaram delitos de lavagem de dinheiro consumados em mais de um lugar, consistentes no recebimento de parte de valores em São Paulo/SP e depósitos de outros valores em contas "laranjas" em Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR. Entre esses delitos há conexão material e instrumental (art. 76, II e III, CPP), sendo que o Juízo Federal de Curitiba foi quem primeiro praticou atos no processo (art. 78, II, "c", CPP). Ademais, foi em Curitiba onde praticou-se o maior número de delitos, quais sejam, os dois depósitos de valores em contas "laranja" (art. 78, II, "b", CPP).

2.2. Tráfico de entorpecentes

Conforme depreende-se da ação penal ora proposta,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

imputou-se a **RENE** também o delito de tráfico de entorpecentes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006, ambos conjugados com o art. 40, I, do mesmo diploma legal, em vista da importação de aproximadamente 700 quilos de cocaína, a qual foi apreendida em Araraquara/SP, ao ser transportada camufladamente em um caminhão dirigido por OCARI MOREIRA, o qual era protegido (batidores) por GILBERTO RAMOS LOPES e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ.

Em razão desses fatos, OCARI, GILBERTO e RICARDO foram denunciados e estão sendo processados perante na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, autos nº 0014808-07.2013.403.6120 (v. cópia anexa da denúncia).

Optou-se por efetuar a denúncia de **RENE** nestes autos diante da fase adiantada em que se encontram os autos 0014808-07.2013.403.6120, em trâmite perante a 1ª VF de Araraquara/SP. Conforme informações prestadas pela Procuradoria da República oficiante naqueles autos, já havia sido designada audiência de instrução daquela ação para a semana passada (semana de 7/4 a 11/4/2014), de forma que não seria conveniente requerer a declinação de competência daqueles autos para o Juízo da 13ª VF de Curitiba e nem promover o adiamento daquela ação para o fim de incluir **RENE**.

Ademais, a conexão probatória é evidente com os presentes autos, já que a autoria do tráfico somente pode ser aferida a partir das mensagens captadas e a da dinâmica desvendada na presente investigação, em que se pôde compreender a relação negocial e financeira entre os **DENUNCIADOS** para a prática do tráfico. Logo, em vista da conexão, justifica-se (do ponto de vista legal) e recomenda-se também o seu processamento perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

Em vista do exposto, requer-se seja solicitada ao Juízo da 1ª VF de Araraquara/SP o compartilhamento integral dos autos 0014808-07.2013.403.6120 - IPI. 500/2013-DPE/AQA/SP (apreensão em 21/11/2013 de 698 kg de cocaína de propriedade de **RENE**), fornecendo cópia integral daqueles autos, inclusive do laudo pericial dos telefones apreendidos com os envolvidos.

3. Custódia. Presídio federal

Identificou-se que **RENE** integra organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, além de ele mesmo praticar o tráfico. Percebeu-se que essas atividades foram praticadas inclusive de forma empresarial, por meio de organização transnacional cujo foco é a aquisição de cocaína em grandes quantidades de produtores ou fornecedores da Bolívia e do Peru, droga essa embarcada pelo Porto de Santos à Europa. Desvelou-se que **RENE** tem atuação relevante na organização, na medida em que é responsável pela movimentação dos recursos provenientes do tráfico, a fim de que sejam "reinvestidos" na prática, com a aquisição de novas cargas de droga, mediante realização de operação de câmbio ilegais.

Somente nestes autos, promove-se denúncia em face dele



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

pela importação de aproximadamente 700 quilos de cocaína, o que demonstra o poderio econômico e a extensão de sua organização.

A custódia desse denunciado, considerando o nível de organização, extensão e frequência de suas atividades, deve, portanto, ocorrer em estabelecimento de segurança máxima, com vistas a estancar a sua atuação, sob pena de risco de continuidade delitiva, forte ainda na alta periculosidade em concreto da atuação do denunciado.

O MPF requer, portanto, a transferência de RENE para o Presídio Federal de Catanduvas com o fim de melhor assegurar a segurança pública (art. 3º, Lei 11.671/2008, e o art. 3º, I, Decreto 6.877/2009).

4. Para facilitar a exposição dos fatos, diversos diálogos, conversas e relatórios mencionados ao longo da presente ação penal serão transcritos em peça anexa ("ANEXO"), com indicação de número de referência entre parênteses, sendo o ANEXO parte integrante desta denúncia.

5. O crime de organização criminosa não é objeto desta denúncia.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República